

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2662/2023 Projeto de Resolução nº 01/2023

PARECER

Trata o presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução apresentado pelos Edis desta Casa de Leis, que "Dar-se-á nova

Redação a Resolução 378/91, (Regimento Interno), e dá outras providências."

A proposição tem por conveniência, evitar que durante a sessão ordinária, realizadas às segundas e quartas-feiras, haja necessidade de suspender as mesmas por alguns minutos, atendendo a um requerimento oral de um parlamentar, para que seja entregue outorgas, às pessoas que de uma forma ou de outra, vem prestando serviços

relevantes ao município de Cariacica.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos

nos artigos 106 a 110 do Regimento Interno.

O art. 248 da Resolução nº 378/1991 estabelece limite de competência para propor a alteração do regimento interno, quais sejam: pela Mesa Diretora, por quaisquer

das Comissões Permanentes ou por um terço dos vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 248. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado,

reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos

membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara."

Verifica-se dos autos que mais de 2/3 da totalidade dos vereadores assinaram

a presente proposição, estando cumprido com folga o requisito do inciso I do art. 248 do

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2662/2023 Projeto de Resolução nº 01/2023

Regimento Interno.

Portanto, em sendo verificada a competência para a proposição da matéria ora apresentada e demais requisitos legais, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente projeto de Resolução.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de outubro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico